



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028067 - SP (2021/0367503-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GLADSTON TEDESCO**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905**
 : **SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823**
 : **MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153**
 : **STELA GABRIELLE GUILHERME - SP379281**
 : **TAYLA MARIA POLO SECHI - SP428467**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **GUILHERME MOREIRA LOURES DA COSTA - SP424140**
INTERES. : **EVERALDO GONCALVES**
ADVOGADO : **DANIEL ESTEVES GARCIA - SP187362**
INTERES. : **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E**
 : **RECURSOS HUMANOS S.A.**
INTERES. : **TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E**
 : **COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **BRAZ MARTINS NETO - SP032583**
 : **MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711**
INTERES. : **RAFAEL MUROLO FILHO**
INTERES. : **JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO**
INTERES. : **ROMILDO ONALDO FAVALLI**
INTERES. : **JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO NÃO DEMONSTRADO DE FORMA CONCRETA. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O agravo em recurso especial que deixa de impugnar concretamente o óbice fundado na Súmula 7 do STJ não pode ser conhecido, por força da Súmula 182 do STJ.

2. Não basta alegar genericamente que a controvérsia não envolve reexame de fatos: é necessário construir argumentação específica que demonstre a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório, cotejando as premissas do acórdão recorrido com a tese recursal.

3. O afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ é matéria que deve ser veiculada no próprio agravo em recurso especial, no tribunal de origem. Em sede de agravo interno, a parte não pode suprir deficiência argumentativa da peça anterior, pois o papel do agravo interno é questionar os fundamentos da decisão monocrática do relator — não corrigir vícios do recurso antecedente.

4. A manutenção do acórdão pelo tribunal de origem, sem agregação de fundamento substancialmente novo apto a justificar recurso especial autônomo, afasta a tese de que a complementação apresentada configuraria impugnação obrigatória de capítulo decisório inédito.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028067 - SP(2021/0367503-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
STELA GABRIELLE GUILHERME - SP379281
TAYLA MARIA POLO SECHI - SP428467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME MOREIRA LOURES DA COSTA - SP424140
INTERES. : EVERALDO GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL ESTEVES GARCIA - SP187362
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
INTERES. : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711
INTERES. : RAFAEL MUROLO FILHO
INTERES. : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
INTERES. : ROMILDO ONALDO FAVALLI
INTERES. : JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO NÃO DEMONSTRADO DE FORMA CONCRETA. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O agravo em recurso especial que deixa de impugnar concretamente o óbice fundado na Súmula 7 do STJ não pode ser conhecido, por força da Súmula 182 do STJ.

2. Não basta alegar genericamente que a controvérsia não envolve reexame de fatos: é necessário construir argumentação específica que demonstre a prescindibilidade do revolvimento fático-

probatório, cotejando as premissas do acórdão recorrido com a tese recursal.

3. O afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ é matéria que deve ser veiculada no próprio agravo em recurso especial, no tribunal de origem. Em sede de agravo interno, a parte não pode suprir deficiência argumentativa da peça anterior, pois o papel do agravo interno é questionar os fundamentos da decisão monocrática do relator — não corrigir vícios do recurso antecedente.

4. A manutenção do acórdão pelo tribunal de origem, sem agregação de fundamento substancialmente novo apto a justificar recurso especial autônomo, afasta a tese de que a complementação apresentada configuraria impugnação obrigatória de capítulo decisório inédito.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gladston Tedesco contra a decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recurso especial apresentados por Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Everaldo Gonçalves e Gladston Tedesco, bem como do segundo agravo interposto exclusivamente por Gladston Tedesco.

No agravo interno, o agravante sustenta: a) que a decisão agravada errou ao concluir pela ausência de fundamentação concreta sobre a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois o recurso anterior teria demonstrado, de forma específica, que a controvérsia não exigia reexame fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas já assentadas pelo tribunal de origem; b) que o segundo agravo não poderia ter sido declarado prejudicado, por ser autônomo em relação ao primeiro, dado que impugna decisão distinta — aquela que se recusou a apreciar a retificação e ratificação do recurso especial; c) que o Tribunal de Justiça, no juízo de retratação, não teria apenas mantido o acórdão, mas introduzido fundamentação inédita ao reconhecer dolo na conduta dos corréus, o que tornaria obrigatória a complementação das razões recursais, nos termos do art. 1.030, II, do CPC; e d) que a negativa de conhecimento do segundo agravo violaria o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O ponto central do primeiro argumento — de que teria havido impugnação concreta ao óbice da Súmula 7 do STJ — não resiste a um exame mais detido. A decisão monocrática foi precisa ao identificar o problema: o agravante, no recurso anterior, limitou-se a afirmar genericamente que os fatos já estavam consolidados no acórdão e que, portanto, não haveria revolvimento probatório. Isso, contudo, não é suficiente.

Para afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, o recorrente precisa demonstrar, com referência direta ao conteúdo do acórdão recorrido, o cotejo entre as premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem e a tese jurídica que pretende ver examinada, de modo a tornar evidente que a revisão pretendida é de natureza estritamente normativa, e não fática. A mera afirmação de que os fatos estão consignados no acórdão é premissa universal a qualquer recurso especial e, por si só, não demonstra a prescindibilidade do reexame probatório.

Saliento que o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ era matéria que deveria ter sido veiculada no próprio agravo em recurso especial, perante o tribunal de origem, e não no agravo interno (pois foi neste recurso que a parte buscou demonstrar que supostamente não se tratava de questão fática). O agravo interno tem por objeto específico desafiar a decisão monocrática do relator. Não serve de instrumento para suprir deficiências argumentativas da peça recursal antecedente.

Quanto ao segundo agravo, os argumentos tampouco prosperam. A decisão monocrática o declarou prejudicado pelo não conhecimento do primeiro, sendo consequência processual inevitável quando ambos os recursos se voltam, em última análise, para o mesmo objetivo: garantir o processamento do recurso especial.

Além disso, mesmo que se afastasse a prejudicialidade, o resultado seria o mesmo: não houve agregação de fundamento substancialmente novo no juízo de retratação que justificasse recurso especial autônomo. O que o Tribunal de Justiça fez foi manter o acórdão anterior. A atribuição de dolo aos corréus, que o agravante apresenta como fundamento inédito, já integrava o espectro decisório da condenação mantida, não configurando capítulo decisório autônomo que exigisse impugnação separada.

Assim, a decisão monocrática deve ser integralmente mantida.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.028.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0367503-3

Número de Origem:
01464182920088260000 1464182920088260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERALDO GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL ESTEVES GARCIA - SP187362
AGRAVANTE : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS S.A.
OUTRO NOME : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711
AGRAVANTE : GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
STELA GABRIELLE GUILHERME - SP379281
TAYLA MARIA POLO SECHI - SP428467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME MOREIRA LOURES DA COSTA - SP424140
INTERES. : RAFAEL MUROLO FILHO
INTERES. : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
INTERES. : ROMILDO ONALDO FAVALLI
INTERES. : JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES - SP272153
STELA GABRIELLE GUILHERME - SP379281
TAYLA MARIA POLO SECHI - SP428467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME MOREIRA LOURES DA COSTA - SP424140
INTERES. : EVERALDO GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL ESTEVES GARCIA - SP187362
INTERES. : TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS S.A.
INTERES. : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA - SP203711
INTERES. : RAFAEL MUROLO FILHO
INTERES. : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
INTERES. : ROMILDO ONALDO FAVALLI
INTERES. : JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026